APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA – VARA ÚNICA

APELANTE: AUTOR(A) de Força e Luz - CPFL

APELADO: AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 11.781

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Queima de aparelhos eletrodomésticos em razão de descarga atmosférica. Responsabilidade objetiva da concessionária. Laudo pericial conclusivo quanto à origem externa do dano. Ausência de prova técnica em sentido contrário. Inexistência de culpa exclusiva do consumidor. Manutenção da condenação por danos materiais. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários recursais majorados. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, ajuizada por Maurício Alexandrino em face de AUTOR(A) de Força e Luz – CPFL, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 411/418, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 6.226,27, com correção monetária e juros, além da fixação de honorários advocatícios recíprocos.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 428/434), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que não houve falha na prestação do serviço, tampouco nexo causal entre sua atuação e os danos alegados pelo autor. Sustenta ainda que não há prova suficiente dos prejuízos materiais, pois os documentos juntados tratam apenas de orçamentos, e que o valor fixado desconsidera a depreciação dos bens. Pugna pela reforma da sentença para o julgamento de improcedência total da demanda, com inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 435/436) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 441/452). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor, em sua inicial, que, em razão de descarga elétrica ocorrida em 21 de dezembro de 2020, diversos aparelhos eletrônicos em sua residência foram danificados, em virtude de oscilação na rede de energia elétrica. Sustenta que a ré demorou a realizar os reparos e não ofereceu qualquer solução para os prejuízos causados, mesmo após protocolo administrativo, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Em sede de contestação, a ré alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de nexo causal entre os danos e sua atuação, além da impropriedade dos documentos apresentados pelo autor, tratando-se de orçamentos unilaterais e de bens usados, sem comprovação de efetivo prejuízo.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A matéria devolvida ao Tribunal restringe-se à condenação por danos materiais. Quanto ao tema, consoante a conclusão do perito judicial, a descarga elétrica que danificou os aparelhos eletrônicos na residência do autor teve origem na rede elétrica externa, de responsabilidade da ré. Destacou o expert (fl. 391) que:

"(...) Considerando o tipo de dano ocorrido, a tipologia dos equipamentos danificados, as informações presentes nos autos, as análises efetuadas durante a perícia, as declarações do autor e os relatórios da ré que informam ter ocorrido um curto circuito na rede e troca do transformador, é parecer deste perito que uma descarga atmosférica atingiu a rede elétrica externa de responsabilidade da ré, danificando o transformador e os equipamentos do autor. O imóvel do autor ainda permaneceu com o fornecimento de energia instável por 2 dias, aguardando a manutenção da requerida".

Forçoso convir que a prova pericial foi determinante para a formação do convencimento judicial, por se tratar de matéria técnica que exige conhecimento especializado, sobretudo quanto à origem do dano e ao nexo causal entre o evento e a atuação da concessionária. O laudo foi claro ao concluir que a descarga elétrica teve origem na rede externa da ré, afetando o transformador e causando instabilidade no fornecimento de energia por dois dias. Ainda que o imóvel apresentasse ausência de aterramento e dispositivos de proteção, tais fatores foram indicados apenas como agravantes e não como causas exclusivas.

As conclusões do perito, amparadas em análises técnicas e documentos constantes dos autos, não foram desconstituídas pela ré, que não produziu prova técnica em sentido contrário. Nesse contexto, nos termos do artigo 371 do Código de AUTOR(A), a valoração da prova pericial, aliada à inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, confere segurança à sentença recorrida.

Quanto a eventuais deficiências nas instalações internas do imóvel, reporto-me ao muito bem observado pelo juízo a quo, eis que “(...) não há falar-se em concorrência de culpas em razão da "ausência de aterramento no imóvel, e dos dispositivos de proteção DR e DPS" (fl. 391), porquanto se constata do laudo pericial que o equipamento de segurança que visa evitar a oscilação de tensão/corrente elétrica (transformador) não se mostrou eficaz, ao ser acionado, para evitar a passagem de tensão superior àquela de normalidade na unidade consumidora (fl. 391). Além disso, nas relações de consumo a responsabilidade é afastada somente na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se deu na espécie.”

Desse modo, não há como afastar a responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença que julgou o pedido procedente em parte. Insurgência da requerida. Admissibilidade parcial. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Fatos descritos na petição inicial, laudos periciais descrevendo as avarias dos equipamentos e respectivos orçamentos não impugnados. Prova testemunhal comprovando que os danos decorreram de explosão no transformador da rua. Indenização por danos materiais devida. Manutenção da decisão nesse ponto. DANOS MORAIS. Forçoso reconhecer que a narrativa dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da mera contrariedade ou de aborrecimento típico do cotidiano. Danos morais inexistentes in casu. Apelo provido nesta parte. Recurso provido em parte para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.”  (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 27ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Pindamonhangaba - [VARA]; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018)

“Ação de ressarcimento de danos. Preliminar rejeitada. Decadência. Não ocorrência. Falha no fornecimento de energia elétrica. Autora pretende ser ressarcida pela empresa (concessionária de serviço público) pelos danos causados nos eletrodomésticos queimados em razão de sobrecarga elétrica. Responsabilidade objetiva. Presente a demonstração do nexo causal entre o evento e os danos. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 13ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Guarulhos - [VARA]; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018)

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença de primeiro grau por seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de AUTOR(A), que fixo em 12% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator